SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201833 - SP (2026/0093020-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
		THALES DE OLIVEIRA E SOUZA - SP313819
AGRAVADO	:	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADA	:	MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
INTERES.	:	CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61049940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ffd73994-b6fe-488c-bb4b-4d3e051ab3af

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA61049940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 20/10/2026 19:49:58
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: ffd73994-b6fe-488c-bb4b-4d3e051ab3af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201833 - SP (2026/0093020-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	GUSTAVO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS	:	MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
		THALES DE OLIVEIRA E SOUZA - SP313819
AGRAVADO	:	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADA	:	MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
INTERES.	:	CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO LOCAL QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial. Incidência da Súmula n. 182/STJ. Nesse sentido: **EAREsp n. 701.404/SC**, Corte Especial, relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Gustavo de Souza Santos** desafiando a decisão de fls. 387/389, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de a parte recorrente não ter rebatido, de forma específica, todos os fundamentos adotados pelo juízo negativo de admissibilidade, especialmente quanto à vedação da Súmula n. 7/STJ, atraindo a incidência do Enunciado n. 182 desta Corte Superior.

Inconformada, a parte agravante sustenta que houve efetiva refutação ao óbice da Súmula n. 7/STJ, nos seguintes termos (fls. 398/399):

Documento eletrônico VDA60236660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:23
Código de Controle do Documento: 63ec87b1-1732-4aec-a5ff-3e8ce4a4357a

As razões do agravo em recurso especial contêm tópico dedicado exclusivamente ao óbice sumular, assim nominado: "3.1 DA INADMISSÃO PELA SÚMULA 07/STJ – REENVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS" (e-STJ fl. 334).

Referido tópico não é uma linha, tampouco uma menção de passagem: ocupa cinco das dezessete laudas da peça (e-STJ fls. 334 a 338) e observa a seguinte estrutura argumentativa:

(i) transcreve literalmente o exato trecho da decisão de inadmissibilidade que aplicou a Súmula 7/STJ, delimitando o que se pretendia atacar;

(ii) demonstra que a controvérsia devolvida no especial é exclusivamente jurídica — a possibilidade de a vítima promover cumprimento de sentença diretamente em face da seguradora denunciada —, e não fática;

(iii) invoca a jurisprudência desta Corte sobre a distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, com transcrição de três acórdãos (AgInt no AREsp 1.437.144/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; AgInt no REsp 1.510.287/PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AgInt no REsp 1.514.358/GO, Rel. Min. Marco Buzzi);

(iv) transcreve o voto condutor do acórdão recorrido para demonstrar que todas as premissas fáticas constam expressamente do julgado e são incontroversas; e

(v) registra o prequestionamento da matéria mediante oposição de embargos de declaração e a formação de tese explícita no acórdão recorrido.

Registre-se, com o devido acatamento, que o relatório da r. decisão agravada reproduz apenas um fragmento das razões — o constante de "fls. 334/335" —, deixando de considerar o desenvolvimento que se estende até a fl. 338. A conclusão de ausência de impugnação específica decorreu, assim, de premissa parcial, o que basta, por si só, para autorizar a retratação.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 410/429.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não pode ser acolhida.

Como antes assentado na decisão, observa-se que o agravo em recurso especial não ultrapassa a barreira do conhecimento, pois a parte recorrente não rebateu, de modo específico e individualizado, todos os fundamentos adotados pelo *decisum* que inadmitiu o apelo especial, deixando de atacar o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, o ora agravante deixou de apresentar tese exclusivamente de direito, ou seja, não apresentou proposta teórica cuja interpretação fosse despida da necessidade de se reanalisar a prévia circunstância da recuperação judicial da concessionária, fato esse considerado pela Corte de origem como basilar para sua conclusão.

Documento eletrônico VDA60236660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:23
Código de Controle do Documento: 63ec87b1-1732-4aec-a5ff-3e8ce4a4357a

Ora, segundo compreensão deste Pretório, "[a] *decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais*" (**EAREsp n. 701.404/SC**, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Inafastável, desse modo, o Enunciado n. 182/STJ, que dispõe: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida.*"

A propósito:

> *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À TOTALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA DECISÃO QUE NÃO ADMITE, NA ORIGEM, O RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.*
> *1. É inviável o agravo que deixa de atacar, de modo específico, os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao recurso especial. Incidência da Súmula 182 do STJ.*
> *2. A Corte Especial do STJ, na assentada de 19/9/2018, consolidou o entendimento de que incumbe ao agravante infirmar, especificamente, a totalidade do conteúdo da decisão que não admitiu o processamento do recurso especial, sob pena de incidir o óbice contido na Súmula 182/STJ. Dessarte, não se admite a impugnação parcial do julgado (EAREsp 701.404/SC e EAREsp 831.326/SP, DJe de 30/11/2018).*
> *3. Não é possível considerar as razões trazidas no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Precedentes.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no AREsp n. 1.585.836/SP**, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECEU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO AO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E À SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.*
> *1. O STJ perfilha o entendimento de ser necessária a impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Agravo em Recurso Especial, sob pena de não conhecimento, ante a incidência da Súmula 182/STJ.*
> *2. A Corte Especial reafirmou recentemente tal posição no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018.*
> *3. Verifica-se no caso em apreço que não foi impugnado no Agravo em Recurso Especial o seguinte argumento: "Súmula 83 do STJ" (fl. 177, e-STJ).*

Documento eletrônico VDA60236660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:23
Código de Controle do Documento: 63ec87b1-1732-4aec-a5ff-3e8ce4a4357a

4. Tendo sido utilizada tal súmula como premissa para inadmissão do Recurso Especial, demanda-se a demonstração, por intermédio de decisões contemporâneas ou posteriores às mencionadas na decisão combatida, da superação do entendimento lançado ou, ainda, análise pormenorizada a fim de comprovar que a situação sob análise difere de forma substancial do retratado na decisão que fundamentou aplicação da súmula, requisitos não preenchidos pela parte no Agravo em Recurso Especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.322.384/RJ, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/3/2019.
5. Ressalte-se que a impugnação tardia (somente por ocasião da interposição de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.
6. Agravo Interno não provido.
(**AgInt no AREsp n. 2.190.005/RJ**, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60236660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 22/09/2026 19:13:23
Código de Controle do Documento: 63ec87b1-1732-4aec-a5ff-3e8ce4a4357a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.201.833 / SP

Número Registro: 2026/0093020-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005785120248260315 00007320620238260315 00016667620148260315 16667620148260315 5785120248260315 57851202482603150000732062023826031 5 7320620238260315

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GUSTAVO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS	: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
	THALES DE OLIVEIRA E SOUZA - SP313819
AGRAVADO	: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADA	: MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
INTERES.	: CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GUSTAVO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS	: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
	THALES DE OLIVEIRA E SOUZA - SP313819
AGRAVADO	: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADA	: MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA - SP146454
INTERES.	: CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Documento eletrônico VDA61044591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:20
Código de Controle do Documento: 4b4c1655-f782-40e4-b5c6-33568d5a8f04

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044591 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:33:20
Código de Controle do Documento: 4b4c1655-f782-40e4-b5c6-33568d5a8f04